



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443930

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0919720-94.2012.8.26.0037**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Araraquara

Apelante: Município de Araraquara

Apelado: Roque Fabrício de Andrade

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes, recebidos como apelação, contra a r. sentença de fls. 115/117, a qual acolheu os embargos à execução (fls. 04/42) e julgou extinta a execução fiscal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarando nula a CDA, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, alegando que o devedor foi devidamente notificado em todos os atos do processo administrativo, nos termos do art. 30, inciso IV, do CTM (fls. 121/122).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Desmerece conhecimento, nesta sede, o recurso interposto à fls. 121/122.

Com efeito, julgados procedentes (fls. 115/117) os embargos à execução, o Município opôs embargos infringentes (fls. 121/122), que o Juízo *a quo* recebeu como apelação (fl. 123).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o valor de alçada, para os fins do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 será 50 das antigas ORTNs, convertidas para 50 OTNs = 308,50 BTNs = 308,50 UFIRs = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro de 2001 — quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia — atualizando-se, desde então, aquela importância, pela variação do IPCA-E (cf. REsp nº 1.168.625/MG, 1ª Seção, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2010, na sistemática do artigo 543-C do CPC e Resolução STJ nº 08/2008), certo que nestes casos os recursos cabíveis contra a sentença serão apenas para o próprio Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do feito, a título de embargos declaratórios ou infringentes.

O montante a ser verificado, para apuração daquele limite recursal, é o vigente ao tempo da distribuição da ação executiva — em 24/10/2011 (fl. 75) — correspondente, então, a R\$ 328,27, atualizado pelo mencionado índice inflacionário, que naquela data perfazia R\$ 659,20 (seiscentos e cinquenta e nove vinte centavos).

E apontado na inicial desta execução fiscal o valor total do débito — **R\$ 1.498,79** (mil e quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos - fl. 75) — superior ao montante constatado, o recurso adequado seria, mesmo, o de apelação, na espécie, não manejado.

Pretendeu o legislador, com isso, atribuir maior celeridade processual aos feitos com menor expressão econômica.

Assim já decidiu este *Egrégio Tribunal de Justiça*, em v. acórdão, cuja ementa esclarece:

“EXECUÇÃO FISCAL ITBI Extinção da ação, pelo reconhecimento de prescrição e de ilegitimidade passiva, decretada em primeiro grau Oposição de embargos infringentes, recebidos como apelação Descabimento - Valor da causa muito superior ao valor de alçada Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade constatada Ausência de dúvida objetiva - Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido” (Apelação Cível nº 0014530-95.1995.8.26.0224, j. 10/05/2018, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI).

O aludido dispositivo legal está em vigor — pois não foi revogado expressa ou tacitamente por qualquer outro — até porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se trata de regra da legislação especial, que nada tem de inconstitucional, regulando somente a alçada recursal, vale dizer, o direito ao duplo grau jurisdicional.

Enfim, nem se cogite da aceitação do presente, em face do princípio da fungibilidade, pois, não observado o texto expresso do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, no ato da interposição recursal, trata-se de **manifesto** equívoco do recorrente.

Descabida, portanto, a irresignação efetivamente interposta e, cabendo ao Tribunal, o juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1010 § 3º do CPC, este recurso desmerece conhecimento.

Por tais motivos, não se conhece do presente apelo, por inadmissível, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, pois não foi devidamente interposto e não se tratando de vício ou falta de documentação, inaplicável, ao caso, o seu parágrafo único.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator